



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250444/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 269/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2019. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. Discrepância decorrente da falta de atualização das provisões matemáticas, saneada no contraditório. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO¹, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 916.454.259-91, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 87.000.000,00** (oitenta e sete milhões de reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
253035/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	791/2018	Regular com aplicação de multa ³
257638/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	968/2018	Regular com ressalva com aplicação de multa ⁴
240046/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2554/2018	Regular com aplicação de multa ⁵
714447/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	628/2019	Conhecimento e não provimento ⁶
186398/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2848/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2697/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, caracterizada pela “discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial”, conforme a seguinte tabela:

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
-----------	----------------------------------	---------------------------------------	--------------------

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2697/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

³ No Acórdão n.º 791/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:
I – Julgar pela **REGULARIDADE** das contas da **COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Superintendente, **Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, CPF 916.454.259-91**, com aplicação da **MULTA** prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 ao Gestor da Entidade, **Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos**, em razão da *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 322* (trezentos e vinte e dois) dias.

⁴ No Acórdão n.º 968/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:
I – Julgar **REGULARES** as Contas da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, de responsabilidade do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, **RESSALVANDO**: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.;
II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma vez a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Eliseu Ribeiro dos Santos;

⁵ No Acórdão n.º 2554/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:
I – Julgar **regulares** as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017;
II – aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar.

⁶ No Acórdão n.º 628/19-Tribunal pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:
I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 2554/18 - Primeira Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	1.071.152.848,53	923.050.877,41	148.101.971,12

5. A unidade postulou que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁷ ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019	IRREGULAR	ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS	916.454.259-91	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, por meio da petição n.º 590717/20 (peças 16-23), compareceu aos autos com documentação e **defesa**, conforme segue:

Conforme se verifica do Balanço Patrimonial republicado que segue em anexo, este RPPS realizou o correto registro do passivo atuarial no referido demonstrativo, sanando assim a inconsistência.

O fato é que a referida inconsistência se deu por uma razão extraordinária e absolutamente atípica.

Como dito, a divergência contábil foi verificada pela própria Autarquia logo após o encaminhamento do fechamento de 2019 para a Corte de Contas. Tal inconsistência somente ocorreu por um equívoco da contadora que realizou o fechamento, sendo que a mesma estava cedida temporariamente pelo Ente Municipal no período de licença maternidade da única contadora efetiva do RPPS. Não sendo uma das suas atividades habituais acabou gerando a referida inconsistência **somente por falta de atualização** da provisão matemática **no sistema**.

É de conhecimento que a Colombo Previdência, por ser Autarquia considerada de "pequeno porte", por assim dizer, possui número limitado de servidores, sendo somente uma Contadora, responsável por todas as atividades do setor, como: (...) Sendo esta mais uma razão para justificar o equívoco pela mera falta de atualização do sistema.

E ainda, pela mesma razão de somente uma pessoa estar responsável pelo setor de Contabilidade, quando de seu afastamento em virtude de licença maternidade, a solução encontrada para manter as obrigações desta Autarquia em dia foi o Ente Municipal ceder uma servidora contadora, para cumprir com a agenda durante este período. Conforme se verifica dos documentos em anexo, comprova-se

⁷ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o afastamento pela licença maternidade da contadora efetiva, e nomeação da contadora substituta servidora do Ente pela Portaria de Nomeação nº 361/2019.

Também é de conhecimento que, a agenda de obrigações contábeis de um RPPS é extremamente específica. Inclusive, o lançamento de “Provisões” no Balanço Patrimonial, em geral, é característico de Regime Próprios de Previdência.

(...)

Sendo assim, considerando que não há indícios de que a inconsistência verificada tenha ocorrido prejuízo, tampouco restou configurada má-fé do gestor, além de ter sido regularizado o registro das provisões e a análise das contas por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é que se requer seja jugada as contas prestadas bem como o afastamento da multa.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4232/20 (peça 24), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório concernente à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, como segue:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu ao ajuste, em agosto/2020, do passivo atuarial em relação ao respectivo Laudo relativamente ao exercício financeiro de 2019, encaminhando, para tanto, cópia de Balancete de Verificação (peça processual nº 18) e Balanço Patrimonial (peça processual nº 17), onde verifica-se o registro de R\$ 1.071.152.848,53 a título de Provisão Matemática Previdenciária.

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como os documentos acostados ao processo, pode-se ressaltar o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado na instrução anterior.



Plano de Contas

Nat.	Conta	Provisão
C	Provisões Matemáticas Previdenciárias	(1.071.152.848,53)
C	Plano Financeiro	(847.877.548,15)
C	Provisões para Benefícios Concedidos	(554.034.544,16)
C	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(557.031.798,72)
D	Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D	Contribuições do Inativo (reduzora)	2.979.549,48
D	Contribuições dos Pensionistas (reduzora)	17.705,08
D	Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D	Assunção de Insuficiência Financeira (reduzora)	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ
COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SERV. MUNICIPAIS
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Administração Direta



Boiça Sistemas
Exercício 2020
Período: Janeiro
Página: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	435.807.593,14	435.172.685,19	PASSIVO CIRCULANTE	262.680,75	235.499,74
Caixa e Equivalentes de Caixa	42.226,77	3.410,07	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	51.272,16	50.071,64
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	208.449,25	185.338,10
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Reparação a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	2.839,34	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.071.152.848,53	923.050.877,41
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	435.765.366,37	435.169.269,12	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	1.071.152.848,53	923.050.877,41
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	28.019,00	36.146,27			

COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
COLOMBO
BALANÇO PATRIMONIAL
08/2020

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	423.911.611,21	435.172.685,19	PASSIVO CIRCULANTE	341.740,11	235.409,74
Caixa e Equivalentes de Caixa	84.824,35	3.410,07	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	59.247,27	50.071,64
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	270.884,58	185.338,10
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Reparação a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	11.808,28	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.071.152.848,53	923.050.877,41
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	423.828.988,86	435.169.269,12	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	1.071.152.848,53	923.050.877,41
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.019,00	36.146,27	Resultado Diferido	0,00	0,00
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	0,00	0,00			
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	1.071.494.588,64	923.286.287,15

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão **regulares com ressalva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 745/20 (peça 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **regularidade com ressalva** das contas, nos seguintes termos:

(...) considerando que o saneamento da impropriedade inicialmente apontada pela CGM ocorreu no curso da instrução processual, o que enseja o registro de ressalva nos termos do que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte¹, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação com ressalva das contas da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 16, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005².

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inobstante os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas, entendo possível a **regularidade plena** dessas.

2. De fato, as circunstâncias relatadas na defesa do responsável, que descreve e comprova que a contadora efetiva da entidade previdenciária tirou licença maternidade no período, sendo substituída por servidor do Poder Executivo que, não conhecendo especificidades referentes aos regimes previdenciários, deixou de atualizar a conta relativa às provisões matemáticas, motivo da diferença entre o valor do passivo atuarial constante do sistema em relação ao laudo atuarial, que restou esclarecida, permitem o saneamento integral do item, até mesmo considerando que o erro na base de dados constitui uma falha secundária.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, Superintendente da COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, Superintendente da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente